



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 14120.000104/2008-28
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3301-006.874 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2019
Embargante MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2007 a 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO MATERIAL. OMISSÃO.

Verificada contradição e omissão no acórdão embargado, cumpre dar provimento aos embargos, com efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento, reconhecendo o prazo de dez anos para apresentação do pedido de ressarcimento/compensação, determinando à unidade de origem que realize a análise do crédito ainda dentro do período prescricional.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandao Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante Despacho s/nº – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, que admitiu os embargos em pauta (fls. 187/188):

Trata-se de embargos de declaração opostos em tempo hábil pelo contribuinte em face do Acórdão nº 3301-004.824, de 24 de julho de 2018, sob o pressuposto regimental da omissão.

Segundo a embargante, o colegiado aplicou a Súmula CARF nº 126, por supor que o pedido de compensação da embargante fora efetuado após 09/06/2005. Ocorre que restou comprovado nos autos que a compensação foi feita nos anos de 2002, 2003 e 2004, quando o prazo de decadência era de dez anos.

É a síntese do necessário.

O art. 65 do RICARF¹ estabelece que cabem embargos de declaração nos casos em que se constatar no julgado omissão, obscuridade, contradição entre as premissas e sua conclusão ou omissão de ponto sobre o qual o colegiado deveria ter se manifestado.

A defesa alegou omissão de ponto sobre o qual o colegiado deveria ter se manifestado, pois aplicou a Súmula CARF nº 126 a uma situação de fato inexistente no processo.

De fato, a mera leitura da descrição dos fatos à fl. 65 e dos recursos apresentados neste processo revela que é incontroverso que o contribuinte efetuou compensação de PIS com o próprio PIS; que os pagamentos indevidos ocorreram até 1996 e que neste processo foram glosadas as compensações efetuadas durante o ano de 2003.

O motivo da glosa foi o prazo de decadência para o pedido de restituição, que no entender da Administração era de cinco anos.

Não há notícia no processo de que o contribuinte tivesse entregue declarações de compensação ou protocolado pedido de compensação relativamente às compensações efetuadas em 2003. Tampouco a falta de entrega de DECOMP em 2003, ou mesmo a falta de pedido prévio de compensação, constaram na motivação do lançamento.

Portanto, tratando-se de compensações entre **tributos da mesma espécie**, efetuadas no âmbito do lançamento por homologação em 2003, ou seja, antes de 09 de junho de 2005, houve omissão de ponto sobre o qual o colegiado deveria ter se manifestado, pois aparentemente a Súmula CARF nº 126 foi aplicada a uma situação fática inexistente no processo (não há notícia de DECOMP e a compensação foi feita antes de 09 de junho de 2003).

Portanto, os embargos foram integralmente admitidos para saneamento do vício indicado.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

Realmente, o acórdão apresenta a contradição indicada. A Relatora transcreve trecho da decisão de piso para indicar que esta aplicou a decadência considerando o prazo quinquenal.

No entanto, logo em seguida, esta relatora cita a Ementa do RE nº 566.621, com efeito de repercussão geral, na qual o STF esposou a tese de que, para os pedidos pleiteados administrativamente até 9 de junho de 2005, o prazo decadencial é de dez anos.

Então, juntou-se a Súmula CARF nº 91, a qual determina que esse prazo é válido somente para os pedidos pleiteados administrativamente até 9 de junho de 2005.

Em seguida, realmente houve um equívoco no Acórdão embargado, pois se afirmou que o caso em pauta não se enquadraria na situação indicada na Súmula (quando visivelmente se enquadra) e se propôs manter a decisão de piso.

Tendo em conta a contradição observada, proponho que sejam acolhidos os embargos para alterar a decisão embargada no sentido de reconhecer os créditos em pauta com base no prazo decenal de decadência e, assim, dar provimento ao Recurso Voluntário.

Diante do exposto, voto no sentido acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes para dar parcial provimento, reconhecendo o prazo de dez anos para apresentação do pedido de ressarcimento/compensação, determinando à unidade de origem que realize a análise do crédito ainda dentro do período prescricional.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora